



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030027462/2016

Data: 19/04/2021

58
André Luís Cardoso Pires
Fisco de Tributos
Mat.: 235036-1

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO (ISSQN): 50543

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 240.556,16

RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO PEREIRA - ESCRITÓRIO CONTÁBIL

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de recurso administrativo voluntário contra a decisão de primeira instância (fls. 32) que manteve o Auto de Infração nº 50543 (fls. 02/11), lavrado em 29/11/2016, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo às competências de janeiro/2011 a dezembro/2015, referente a serviços enquadrados no item 17, subitens 17.18 (Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

Foi protocolada impugnação (fls. 17/21) e foi anexado o parecer do FCEA (fls. 26/31).

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que haveria inconsistência entre o valor do ISSQN devido descrito no Quadro Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 02) e o informado no campo "Relato" do Auto de Infração (fls. 03) e que isso acarretaria falta de correlação entre os fatos apurados e a aplicação da regra da regra jurídica (fls.18/19).

Afirmou também que impugnou a Notificação nº 9011 de exclusão do Simples Nacional, ainda pendente de julgamento, que a SMF não observou os procedimentos da Resolução do CGSN referentes à exclusão e que o julgamento da impugnação do auto de infração deveria ser efetuado após o término da análise do contencioso relativo à exclusão do regime diferenciado (fls. 19/21).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030027462/2016

Data: 19/04/2021

59

André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

Chamada a se manifestar nos autos a Auditora Fiscal consignou que, mesmo estando cadastrada no sistema WebISS desde 29/11/2010, a recorrente não emitiu nenhum documento fiscal no período de janeiro de 2012 a outubro de 2016, fato que resultou no início do procedimento de exclusão do Simples Nacional, por meio da Notificação nº 9011. Acrescentou que foram consideradas as declarações feitas à RFB para a apuração da base de cálculo (fls. 24).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância salientou que na 1ª instância não haveria necessidade de sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo da impugnação interposta contra a exclusão do Simples Nacional bastando apenas que as decisões não fossem conflitantes e que haja conexão entre elas. Já na 2ª instância, por se tratar de órgão coletivo, ressaltou que deveria haver a análise conjunta das matérias tendo em vista que os processos podem ser distribuídos a diferentes relatores (fls. 27).

Acrescentou que *“o lançamento discriminou de forma clara e efetiva os valores a título do ISS, da multa fiscal, da multa de mora e dos juros de mora, sendo que o “Demonstrativo do Crédito Tributário” de fls. 01 do AI registra o valor total do crédito tributário de R\$ 240.556,16”* e que *“as fls. 02 do AI, no campo “Relato” a FT descreve que o contribuinte não recolheu a importância de R\$ 240.556,16, correspondente ao ISS, descrição que não refuta os valores consignados às fls. 01 do AI, havendo apenas um erro sanável quanto ao fato de que o valor não corresponderia apenas ao ISSQN, mas sim ao total do crédito tributário”, sendo aplicável o art. 19¹, parágrafo único do Decreto 10.487/09 (fls. 27/28).*

¹ Art. 19. Os erros porventura existentes no Auto de Infração, considerados como tal os decorrentes de somas, de cálculos ou de capitulação da infração ou da multa, constatados antes da decisão de primeira instância, poderão ser corrigidos pelo próprio autuante, ou seu chefe imediato ou a quem este incumba da verificação, sendo o contribuinte cientificado dessa correção, por escrito, e devolvido o prazo previsto para impugnação, se for o caso.

Parágrafo único. As incorreções, omissões ou inexatidões da notificação de lançamento ou do auto de infração não os tornam nulos quando deles constem elementos suficientes



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030027462/2016

Data: 19/04/2021

60
André Luis Cardoso Pires
Fisco de Tributos
Mat.: 235036-1

Observou que, com relação à exclusão do regime diferenciado, somente após a definição definitiva desfavorável ao contribuinte deve ser efetuado o registro da exclusão no Portal do Simples Nacional mas que isso não implica em dizer que o lançamento de eventuais diferenças do ISSQN não pode ser efetuado pelo Fisco antes do término do procedimento de modo a se evitar a decadência do direito de lançar os créditos tributários (fls. 28/31).

A impugnação foi julgada improcedente, em 08/03/2018, conforme decisão do Coordenador de Estudos e Análise Tributária (fls. 32).

Foi encaminhada a correspondência em 14/03/2018 (fls. 33), com registro de entrega em 23/03/2018 (fls. 40) e com pedido de prorrogação de prazo para a apresentação do recurso em 11/04/2018 (fls. 35), deferido em 20/04/2018 (fls. 39), sendo que o recurso administrativo foi protocolado em 02/05/2018 (fls. 42).

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou as teses da impugnação, especialmente com relação ao entendimento de que a cobrança do ISSQN somente poderia ser efetuada após o término do procedimento de exclusão do Simples Nacional, sendo que não teriam sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa uma vez que não teria tomado ciência do Termo de Exclusão do referido regime (fls. 44/51).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 23/03/2018 (sexta-feira) (fls. 40), como o prazo recursal à época era de 20 (vinte) dias e houve pedido de

para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do sujeito passivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030027462/2016

Data: 19/04/2021

6J
André Luiz Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

prorrogação de prazo (fls. 35), seu término adveio em 04/05/2018 (sexta-feira), tendo sido a petição protocolada em 02/05/2018 (fls. 42), esta foi tempestiva.

Preliminarmente, como já ressaltado pelo parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância, não se verifica a ocorrência de discrepância entre os valores discriminados nas folhas 01 e 02 do Auto de Infração, mas apenas a existência de erro sanável que não resulta em nulidade do lançamento, uma vez que permite a correta identificação dos valores que compõem o crédito tributário (ISS, juros de mora e multas de mora e fiscal) e não caracterizou prejuízo algum à ampla defesa da recorrente.

A questão principal discutida nos autos se refere, resumidamente, à investigação da correção da realização de lançamento de ISSQN anteriormente à conclusão do procedimento de exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional.

O procedimento de exclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional tem previsão nos art. 28 a 32 da Lei Complementar nº 123/06, sendo regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, conforme o § 3º do art. 29 da referida lei. Na época do início do procedimento de desenquadramento da recorrente (29/11/2016), o CGSN havia se desincumbido desta tarefa por meio da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011.

Atualmente vigora a Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018, que, com relação à exclusão de ofício, repetiu, em linhas gerais, as mesmas regras estabelecidas pela resolução anterior e determina em seu art. 83² que, em se tratando de prestação

² Art. 83. **A competência para excluir de ofício** a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)
(...)

III - **dos Municípios**, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º **Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional** pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º **Será dada ciência do termo de exclusão à ME** ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, **segundo a sua respectiva legislação**, observado o



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030027462/2016

Data: 19/04/2021

62
André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

de serviços incluídos em sua competência tributária, cabe ao município a exclusão de ofício da ME optante do regime diferenciado.

O dispositivo legal impõe também, em seus §§ 1º e 2º, que deve ser expedido Termo de Exclusão e dada a ciência ao interessado, de acordo com a legislação do próprio ente que der início ao processo de exclusão. Os §§ 3º e 4º tratam do efeito suspensivo da impugnação ao Termo de Exclusão que somente se torna efetivo após a decisão administrativa definitiva, caso tenha havido a impugnação, ou ainda, após o vencimento do prazo fixado para a interposição do recurso, quando o interessado não inaugurar o litígio acerca de sua exclusão. Já o § 5º determina que, após o esgotamento do prazo sem a interposição da impugnação ou a decisão definitiva no âmbito administrativo quando ocorre a interposição, é obrigatório o registro da exclusão de ofício no Portal do Simples Nacional, sendo que os efeitos da exclusão são condicionados ao atendimento desta exigência e sempre serão considerados a partir das datas fixadas no art. 84 da resolução.

disposto no art. 122. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

§ 3º **Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84.** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º)

§ 4º **Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84.** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 5º **A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84.** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030027462/2016

Data: 19/04/2021

63

Andre Luiz Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

Atualmente, no âmbito do Município, o Capítulo VIII do Título III da Lei nº 3.368/18 (art. 161 a 167) disciplina o procedimento e dispõe em seu art. 162³ os requisitos da notificação de exclusão.

Com efeito, verifica-se, pela análise da Notificação nº 9011 (fls. 02 do processo 030028852/2016), que estão presentes no documento os dispositivos legais infringidos, a especificação dos fatos que levaram à exclusão, a data a partir da qual ela produziria efeitos, bem como os demais requisitos exigidos pela legislação.

Na referida notificação, que corresponde ao termo de exclusão do Simples Nacional previsto no § 1º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140, consta a ciência do interessado, efetuada em 29/11/2016, conforme determinação do § 2º do mesmo artigo, e o litígio referente ao procedimento que pode resultar na exclusão da recorrente está sendo levado a cabo naquele processo administrativo, no qual estão sendo assegurados ao sujeito passivo tanto o contraditório quanto a ampla defesa.

Como se vê, estão sendo cumpridas todas as exigências fixadas tanto na legislação nacional quanto na municipal e, desse modo, não merecem prosperar os argumentos da recorrente no sentido de que o devido processo legal não está sendo respeitado, uma vez que a exclusão de ofício ainda não foi registrada no Portal do Simples Nacional e a sociedade continua apurando e recolhendo seus

³ Art. 162. A exclusão de ofício do Simples Nacional será formalizada mediante emissão de notificação de exclusão do Simples Nacional pela autoridade competente.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput deste artigo deverá conter:

I - a qualificação do contribuinte excluído;

II - a identificação do fato motivador da exclusão;

III - o enquadramento legal da situação motivadora da exclusão;

IV - os demonstrativos utilizados para justificar a exclusão, com a indicação das fontes utilizadas, quando for o caso;

V - a identificação da autoridade emitente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030027462/2016

Data: 19/04/2021

6A
André Luiz Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

tributos no referido regime, ou seja, a impugnação continua produzindo o efeito suspensivo dela decorrente.

Cumpre também lembrar que o ato administrativo, em sua formação e produção de efeitos, está sujeito a três planos lógicos distintos: a perfeição, validade e eficácia. A perfeição se relaciona com seu ciclo de formação, ou seja, reputa-se perfeito o ato quando foram cumpridas todas as fases necessárias à sua formação. A validade corresponde à adequação do ato às exigências normativas. Já a eficácia diz respeito à aptidão do ato para produzir efeitos jurídicos.

Com efeito, o excerto “*se tornará efetivo*” relacionado ao termo de exclusão se refere a esses planos lógicos. Desse modo, o mencionado ato administrativo somente estará consumado após esgotadas todas as fases de seu ciclo de formação. Por outro lado, a sua conformidade com a legislação deve verificada pelo próprio interessado que pode, inclusive, renunciar à fase litigiosa, ou pela Administração, durante a análise do litígio, que assegure ao sujeito passivo o contraditório e a ampla defesa. Já a produção de efeitos do termo somente ocorrerá, conforme disposto na própria legislação, após o decurso do prazo para a impugnação ou da decisão definitiva desfavorável ao contribuinte.

Importa ressaltar que o registro da exclusão de ofício no Portal do Simples Nacional trata-se de ato administrativo independente e distinto do ato de lavratura do termo de exclusão, sendo este efetuado no início de todo o procedimento e aquele o que encerra o processo de cassação do direito ao regime diferenciado e cuja produção de efeitos está fixada no art. 84 da Resolução CGSN nº 140. Assim, o 1º ato (termo de exclusão) somente “*se tornará efetivo*” após a realização do 2º ato (registro no Portal).

Com efeito, as sociedades optantes não podem ser excluídas do regime sem a obediência ao prévio e devido processo legal, ou seja, é compulsória a observância da legislação no que se refere à impossibilidade de exclusão imediata



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030027462/2016

Data: 19/04/2021

André

do contribuinte sem que se conceda a ele a oportunidade de se defender da pretensão administrativa.

Isso não quer dizer, como tenta fazer crer a recorrente, que os lançamentos que o Fisco Municipal entende que sejam devidos somente possam ser realizados após a conclusão de todo o procedimento de exclusão, desde que, como não poderia deixar de ser, a exigibilidade dos referidos créditos também esteja suspensa até a decisão final. Entendimento diverso resultaria na decadência do direito de constituir os créditos tributários em virtude da observância dos trâmites e prazos aplicáveis ao processo administrativo no qual esteja se discutindo a exclusão.

Neste caso concreto, a Administração Tributária Municipal atendeu a legislação aplicável uma vez que está sendo garantida a plena defesa da recorrente e que se encontram suspensas a eficácia do termo de exclusão e a exigibilidade dos créditos lançados.

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu DESPROVIMENTO.

Niterói, 19 de abril de 2021.

19/04/2021

X *André Luis Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento: 00001/2023 **Tipo do documento:** VOTO DO RELATOR
Descrição: VOTO DO RELATOR COM EMENTA RETIFICADA
Autor: 2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR
Data da criação: 02/10/2023 07:09:50
Código de Autenticação: A8C795D6A6155AC0-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/027.462/2016 (ESPELHO - PROCESSO Nº 030/0022213/2022)

RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO PEREIRA - ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE

AUTO DE INFRAÇÃO 50543, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

RECURSO VOLUNTÁRIO

**EMENTA: - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO.
LANÇAMENTO DA DIFERENÇA DO VALOR DO IMPOSTO
EM FUNÇÃO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.
ADMISSIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DA EXCLUSÃO ANTES DE O PROCESSO
CONTENCIOSO OBTER DECISÃO
DEFINITIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

A reunião dos processos de nºs 030027461/2016; 030027463/2016; 030027464/2016; 030028852/2016; 03005445/2017 e 030005454/2017 para julgamento em conjunto levou o colegiado ao equívoco que ora reconsidero.

O voto proferido no processo 030027463/2016, que contempla o provimento parcial para redução do percentual de 2% (dois por cento) para 0,5% (zero vírgula cinco por cento) no cálculo das autuações não pode ser aplicado nesse processo por tratarem-se de matérias distintas.

Nestes termos, chamo o feito a ordem e submeto ao Conselho o voto correto que é do improvimento ao Recurso Voluntário, adotando integralmente o parecer da Representação Fazendária. É o meu voto.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
Relator

Nº do documento: 00567/2023 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3.069/2023
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 11/10/2023 15:24:53
Código de Autenticação: D796BDF6CC92885-3

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

DECISÕES

PROFERIDAS

Processo n° 030/022213/2022
"CARLOS AUGUSTO PEREIRA ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE LTDA."

Recorrente: Carlos Augusto Pereira Escritório de Contabilidade Ltda

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda

Relator: Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

DECISÃO: Por unanimidade de votos, a decisão deste Colegiado foi pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

Acórdão nº 3069/2023: - "ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO. LANÇAMENTO DA DIFERENÇA DO VALOR DO IMPOSTO EM FUNÇÃO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. ADMISSIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DA EXCLUSÃO ANTES DE O PROCESSO CONTENCIOSO OBTER DECISÃO DEFINITIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

CC em 11 de janeiro de 2023

Documento assinado em 02/11/2023 15:02:04 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento: 00568/2023 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: OFÍCIO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 11/10/2023 16:30:00
Código de Autenticação: 7AB796739ADEF255-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**
PROCESSO 030/022213/2022

**"CARLOS AUGUSTO PEREIRA - ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE LTDA"
RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhor Secretário,

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 11 de janeiro de 2023

Documento assinado em 02/11/2023 15:02:05 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 18/11/2023

**NITERÓI**
SEMPRE À FRENTE

030/019002/2019 – TIA CLAUDIA CRECHE ESCOLA LTDA- "ACÓRDÃO 3.097/2023: - "EXCLUSÃO DO SIMPLES – RECURSO VOLUNTÁRIO - RETROATIVIDADE DOS EFEITOS – A discussão administrativa da legalidade ou não da exclusão, não impede o lançamento imediato dos créditos tributários devidos – Recurso conhecido e desprovido".

030/030029/2019 – BRUNO CIRILO GONÇALVES ME- "Acórdão nº 3215/2023: - "AUTUAÇÃO - ISS - BASE DE CÁLCULO - ARBITRAMENTO. Se os livros caixa e diário fornecidos não refletem a realidade da operação da financeira da empresa, a aplicação dos dispositivos legais autorizados do arbitramento se impõe conforme dispõe o artigo 115 do CTM. Recurso Voluntário que se nega provimento."

030/007082/2019 – M3 MARCAS DE ENSINO LTDA- "Pedido de Esclarecimento - Acórdão nº 3.065/2023 - Ausência de obscuridade, contradição ou omissão - Mero inconformismo com o resultado do julgamento - Pedido conhecido e desprovido".

030/007082/2019 – M3 MARCAS DE ENSINO LTDA- "Pedido de Esclarecimento - Acórdão nº 3.065/2023 - Ausência de obscuridade, contradição ou omissão - Mero inconformismo com o resultado do julgamento - Pedido conhecido e desprovido".

030/012084/2021 (Processo físico 030/009516/2018) - FLÁVIA MOREIRA TAVARES- "Declaro a extinção do presente processo e determino o consequente arquivamento dos autos, considerando-se que se trata de recurso voluntário cujo crédito tributário recorrido foi integralmente quitado, conforme previsto no inciso II do art. 1º-A da Resolução nº 49/SMF/2020 e espelho de pagamentos emitido pelo sistema e-cidade".

030/011105/2021 – (Processo físico 030/018146/2017) – MÁRIO TADEU NEFFA PINTO- Declaro a extinção do presente processo e determino o consequente arquivamento dos autos, considerando-se que se trata de recurso voluntário cujo crédito tributário recorrido foi integralmente quitado, conforme previsto no inciso II do art. 1º-A da Resolução nº 49/SMF/2020 e espelho de pagamentos emitido pelo sistema e-cidade".

030/022213/2022 (Processo físico 030/027462/2016) – CARLOS AUGUSTO PEREIRA – ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE LTDA- "Acórdão nº 30692023: - "ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO. LANÇAMENTO DA DIFERENÇA DO VALOR DO IMPOSTO EM FUNÇÃO DA EXCLUSÃO ANTES DE O

DO SIMPLES NACIONAL. ADMISSIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DA EXCLUSÃO ANTES DE O

PROCESSO CONTENCIOSO OBTER DECISÃO DEFINITIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES)

SECRETARIA MUNICIPAL DE CLIMA

Portaria Seclima 009/2023- O Secretário Municipal do Clima, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE: Art1º-** Designar os servidores Thiago Wentzel de Melo Vieira, mat. 1246760-0 e Luis Claudio Robaina Wemeck, mat. 1245898-0 para atuarem como fiscais do contrato 002/2023 para contratação de serviço de curadoria para a COP28, processo 9900046600/2023; **Art 2º-** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EXTRATO SECLIMA 002/2023

CONSIDERANDO QUE A PUBLICAÇÃO É REQUISITO DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, TORNA PÚBLICO O QUE SE SEGUE: Autorizo, na forma da lei, a Dispensa de Licitação por Inexigibilidade, com fundamento no ARTIGO 25, II c/c § Ú do ARTIGO 26 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, combinado com o Decreto Municipal nº 14.312/2022. PARTES: Município de Niterói, tendo como gestora a SECRETARIA MUNICIPAL DO CLIMA, representado pelo Secretário Luciano Gagliardi Paez e a Empresa ICLEI AMÉRICA DO SUL, CNPJ 03.898.408/0001-10 OBJETO Contrato SECLIMA 002/2023. Contratação de serviço de Curadoria no âmbito da 28ª Conferência das Partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (COP28) PROGRAMA DE TRABALHO: 8101.14.122.0145.4191 FONTE: 1.704.00 NATUREZA DE DESPESA: 33.90.39 NOTA DE EMPENHO : 3110/2023 VALOR: R\$53.500,00 (cinquenta e três mil e quinhentos reais) PROCESSO 9900046600/2023. DATA DA ASSINATURA: 19 de outubro de 2023.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

PORTARIA nº 90/2023

O Secretário Municipal de Ordem Pública, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º - Conforme Edital de Recadastramento para o comércio de Ambulante-Praias- 2023/2025 ficam **DEFERIDOS** os processos administrativos, abaixo;

9900041216/2023	9900041674/2023	9900044299/2023	9900046067/2023
9900044274/2023	9900041710/2023	9900044328/2023	9900046070/2023
9900044302/2023	9900041717/2023	9900044461/2023	9900046140/2023
9900044382/2023	9900041726/2023	9900044695/2023	9900046160/2023
9900041191/2023	9900041734/2023	9900044823/2023	9900046177/2023
9900041205/2023	9900041747/2023	9900044831/2023	9900048462/2023
9900041212/2023	9900041754/2023	9900044903/2023	9900048608/2023
9900041218/2023	9900044048/2023	9900044907/2023	9900048614/2023
9900041228/2023	9900044075/2023	9900044916/2023	9900048647/2023
9900041230/2023	9900044119/2023	9900044922/2023	9900048650/2023
9900041276/2023	9900044124/2023	9900044930/2023	9900048654/2023
9900041278/2023	9900044144/2023	9900044939/2023	9900048657/2023
9900041279/2023	9900044235/2023	9900044946/2023	9900050458/2023
9900041280/2023	9900044252/2023	9900044961/2023	
9900041428/2023	9900044269/2023	9900045392/2023	
9900041648/2023	9900044270/2023	9900046050/2023	
9900041661/2023	9900044275/2023	9900046060/2023	

Art. 2º - Fica **DEFERIDO**, o processo administrativo de Troca de Titularidade, abaixo;

Art. 3º - Fica **DEFERIDO**, o cancelamento da autorização para o comércio Ambulante – Praia, conforme solicitado no processo administrativo abaixo;

Art. 4º - Fica **INDEFERIDO**, a solicitação de reconsideração de renovação para o comércio Ambulante – Praia, abaixo;

Departamento de Fiscalização de Posturas

- INTIMAÇÃO Nº 016840 de 16/11/2023. JORGE LOPES NETO – Travessa Antonio Pedro, 15; - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 6453 de 10/11/2023, nº 178, Ij 101A - Centro.

BANCO SANTANDER BRASIL S/A – CNPJ 90.400.888/2060-00 - ENDEREÇO: Av Amarel Peixoto, nº 178, Ij 101A - Centro. Nos termos do artigo 492, inciso III e parágrafo 1º, III da lei 2624/08, em virtude do contribuinte não ter sido localizado no endereço alvo da diligência fiscal ou por recusar-se a recebê-la.

GUARDA CIVIL MUNICIPAL CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 076/2023- O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, conforme o previsto no artigo 213, III da Lei Municipal 2.838 de 30 de maio de 2011 designa o servidor **JOÃO PAULO SÃO GENITE DE LIMA**, matrícula 1241.496-6 para figurar como defensor dativo, no Processos nº 9900043579/2023, para cumprimento formal, devendo o mesmo apresentar-se às reuniões nas datas e locais a serem indicados pelo presidente da comissão.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

Corrigenda na Publicação do D.O. do dia 14/11/2023.

Onde se Lê: Portarias nºs 128/2022, 129/2022 e 130/2022. Leia-se: Portarias nºs 128/2023, 129/2023 e 130/2023.

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

O Secretário de Obras e Infraestrutura torna público o **deferimento** da solicitação de serviços funerários nos autos dos processos administrativos **deferidos em NOVENBRO/2023.**

9900045835/2023
9900045837/2023
9900045933/2023
9900045936/2023
9900046007/2023
9900046034/2023
9900046038/2023
9900046042/2023
9900046046/2023
9900046141/2023
9900046169/2023
9900046194/2023